A C Ó R D Ã O

TC-003291.989.21-8

Órgão: Fundação para o Incremento da Pesquisa e do Aperfeiçoamento Industrial – FIPAI.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2021.

Responsável: Luiz Gonçalves Neto (Diretor-Presidente).

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974) e Gina Copola (OAB/SP nº 140.232).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: BALANÇO GERAL. FUNDAÇÃO CONVENIADA. SUJEIÇÃO A ESTE TRIBUNAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. INFRAÇÃO ÀS FINALIDADES DO ESTATUTO SOCIAL. RELATÓRIO DE ATIVIDADES INCOMPLETO. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTO DE PESSOAL. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão virtual iniciada as 10h do dia 28 de outubro de 2025 até às 14h do dia 30 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Marco Aurélio Bertaiolli e Wagner de Campos Rosário, a E. Câmara, conforme exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu, em preliminar de mérito, pela continuidade de sujeição da Fundação para o Incremento da Pesquisa e do Aperfeiçoamento Industrial (Fipai) ao controle externo realizado por este Tribunal de Contas, segundo já decidido em prestações de contas anteriores.

Decidiu, ainda, diante do exposto no referido voto, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, pela irregularidade das contas do exercício de 2021 da Fundação para o Incremento da Pesquisa e do Aperfeiçoamento Industrial (Fipai), de forma que não foi dada quitação ao responsável.

Decidiu, ainda, com base no artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, pela aplicação de multa individual, no valor correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) Ufesps, ao Prof. Dr. Luiz Gonçalves Neto, responsável pelo cargo de Diretor-Presidente da Fipai, durante 2021, que, como gestor da fundação durante o período em julgamento, deveria ter adotado todas as medidas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-E0TH-189I-661R-3BUA

necessárias para a não ocorrência dos apontamentos de irregularidade descritos ao longo do voto do Relator.

Fixou, outrossim, após o trânsito em julgado, à Fipai o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além das medidas preventivas adotadas.

Determinou, também, ao Cartório, decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento da sanção pecuniária, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/1993, que adote as medidas para cobrança.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, por meio de ofício eletrônico, que apenas seja dada ciência deste julgado à Universidade de São Paulo, notadamente, do tema tratado no tópico 2.5 do voto do Relator, a respeito da existência de contrato de plano de saúde entre a Fipai e a Unimed, sendo beneficiários os servidores da referida universidade.

Procurador do Ministério Público de Contas – Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador da Fazenda do Estado – Paolo Saraiva Garcia.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2025.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-E0TH-189I-661R-3BUA